



Poder Judiciário do Estado de Goiás
Comarca de Goiânia
7ª Vara Cível
Gabinete do 1º Juiz de Direito

0219288.43.2015.8.09.0051

ANCELMO PEDRO CELESTINO

BANCO DO BRADESCO S/A

Vistos etc,

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Obrigação c/c Danos Morais, ajuizada por Alcelmo Pedro Celestino em face de Banco Bradesco S.A., qualificados na petição inicial.

Narra o Autor que, ao tentar efetuar uma compra no comércio local, foi surpreendido com a notícia de que não obteria o crédito, pois inscrito o seu nome no SPC/SERASA pelos débitos de R\$1.525,77 e R\$594,48, oriundo de dívidas de cartões de crédito.

Diz que nunca contratou com o banco Bradesco, negando que assumiu as dívidas reclamadas pelo Requerido, que após reclamação do Autor, disse que nada poderia fazer.

Fundamenta que aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, que é inexigível a obrigação, art. 104 do Código Civil brasileiro, afirmando que tem direito à repetição do indébito, art. 42 do CDC.

Afirma que sofreu dano moral indenizável, arts. 186 e 927 do Código Civil, aduzindo humilhação e vergonha com a inscrição do seu nome do SPC/SERASA, que restringiu seu campo de atuação no mercado de trabalho e direito de obtenção de crédito.

Valor: R\$ 45.000,00 | Classificador: APÓS RÉPLICA
Procedimento Comum
GOIÂNIA - 7ª VARA CÍVEL - I
Usuário: - Data: 05/07/2017 12:39:30

Pede, assim, que seja declarada inexigível a cobrança realizada pelo Requerido, excluindo seu nome definitivamente do SPC/SERASA, com condenação do Réu no pagamento em dobro do que exigiu, mais indenização por danos morais nunca inferior a R\$45.000,00, com condenação do Promovido no pagamento das custas e honorários advocatícios.

Foi deferido o benefício da Assistência Judiciária ao Autor, por este juízo.

O Banco Bradesco contestou, tempestivamente.

Na Contestação, aduziu a preliminar de ausência de condição da ação por falta do interesse processual, pois o Autor não avisou o banco sobre a fraude praticada, não havendo pretensão resistida na solução do problema narrado na exordial.

Nos fatos, diz o Banco que adota um procedimento padrão, não sendo informado pelo Requerente sobre a cobrança indevida, pois se avisado procederia à imediata solução do problema.

Contesta alegando que a indenização por danos morais e repetição de indébito constituiria bis in idem, duas penalidades sobre o mesmo fato, e que não há repetição, pois não se constata a má-fé da instituição financeira, culpa ou negligência.

Defende que não houve pretensão resistida e que não cabe o dano moral, sendo o quantum indenizatório, pelo princípio da eventualidade, adequado no patamar de R\$500,00.

Assim, conclui pedindo a improcedência dos pedidos da inicial ou condenação no valor de R\$500,00, mais a repetição simples da quantia cobrada indevidamente.

Impugnando a Contestação, disse o Requerente que há dano moral pela vergonha e humilhação sofrida pela inscrição no SPC/SERASA, aduzindo sobre a tutela antecipada, art. 273 do CPC, e prova inequívoca da alegação, citando a inversão do ônus da prova, art. 6º do CDC.

Intimadas as partes sobre o interesse no acordo ou produção de outras provas, ambas pediram o julgamento antecipado da lide.

Foi o relatório.



Decido.

A ação foi ajuizada em 18/06/2015, concluída a instrução com a apresentação de Impugnação à Contestação, pelo Autor, em 12 de março de 2016.

Portanto, respeitada a situação jurídica consolidada, resolvo a lide pelo Código de Processo Civil revogado (1973), conforme autoriza a disposição transitória do art. 14 do novo CPC/2015.

Pedido o imediato julgamento pelo Autor e pelo Requerido, PROCEDO ao julgamento antecipado da lide, art. 330 do CPC/1973.

A preliminar de ausência de interesse processual do Autor está condicionada à presença da necessidade e da utilidade do procedimento, ou seja, o caso concreto discutido em juízo demonstra que o Requerente tem interesse na prestação jurisdicional, diante da necessidade de ver seu nome retirado dos cadastros mantidos pelo SPC/SERASA, sendo-lhe útil a discussão do direito pelo procedimento comum ordinário, art. 274 do CPC.

Portanto, o direito de ação do Requerente não está condicionado ao prévio requerimento de providências perante o Banco Requerido, que alega não resistir à pretensão do Autor.

Nesse sentido é o ensinamento do processualista José Rubens Costa:

"... O interesse de agir é, por conseguinte, a necessidade de se valer do Poder Judiciário para a solução de um conflito de interesses entre as partes. Entende-se, ainda, integrante do conceito de interesse a utilidade do acesso ao Judiciário. A parte necessitará do Judiciário para uma finalidade útil.¹

Portanto, REJEITO a preliminar de ausência do interesse processual do Autor, causa de carência da ação pelo art. 267 do CPC.

Em que pese a discussão do direito à tutela antecipada e inversão do ônus da prova na Impugnação à Contestação do Autor, nenhum desses pedidos foi realizado na inicial ou outro momento do processo, não havendo o que decidir, por este juiz.



Esclareça-se que ambas as partes dispensaram a produção de outras provas ou realização de acordo, requerendo o julgamento antecipado da causa.

Portanto, ausente outra preliminar ou prejudicial, passo ao exame do mérito.

Narra o Autor que sofreu inscrição indevida do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, por ordem do Banco Bradesco S/A, nos valores de R\$1.525,77 e R\$594,48, oriundo de dívidas de cartões de crédito que nunca contratou.

No caso, cuidando-se de prestação habitual de serviços pelo Requerido Bradesco, atingindo o Autor na condição de consumidor por equiparação (*stand by*), está presente relação de consumo regida pelo Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990.

Portanto, cabe ao Requerido a prova desconstitutiva dos pedidos da inicial, ou seja, demonstrar que tomou o cuidado esperado na prestação do serviço de crédito, sob pena de incidir na obrigação de indenizar.

O Autor alega que comunicou o Requerido da restrição indevida, mas este nada fez, afirmando que os valores deveriam ser pagos.

O Requerente prova o fato constitutivo do seu direito juntando os extratos com a negativação indevida.

O Demandado, instado a provar seu crédito e as condições da contratação, limitou-se a juntar cópia padrão do contrato de fornecimento de crédito, sem individualizá-lo ou demonstrar quem assumiu, no lugar do Autor, os débitos inscritos nos cartões de crédito.

Logo, é genérico o argumento de que o Requerido não resistiu à pretensão do Autor, pois não fora comunicado da restrição indevida. Pois não pode o fornecedor atribuir ao consumidor, ainda que equiparado, o ônus da prestação do serviço de crédito disponibilizado no mercado de consumo.

Ainda que invocada a responsabilidade de terceiro não identificado, nada esclareceu o Demandado.

O Réu contestou de modo genérico, incidindo na confissão do art. 302 do CPC, não provando o direito à cobrança dos débitos que deram origem à inscrição do nome do Autor no SPC e SERASA.

Do mesmo modo, não há prova de inscrições anteriores em desfavor do Autor, militando a seu favor a presunção de boa-fé no ajuizamento da causa.

Logo, cai por terra a alegação de culpa exclusiva do autor, visto que estaria obrigado a pagar as faturas emitidas pelo Demandado, ou informá-lo que fora vítima de fraude praticada perante o Banco Requerido.

É objetiva responsabilidade do Requerido, no caso de reclamação por vícios ou defeitos na prestação dos serviços, art.14 do CDC.

Não demonstrada a procedência dos valores cobrados, reputam-se inexistentes os débitos inscritos no SPC/SERASA.

Obviamente, não demonstrado pelo Requerido que tomou as providências necessárias para a segurança do fornecimento de crédito, imputando ao Autor obrigações inexistentes, violou direito de outrem, causando-lhe dano perante terceiros, pois todo aquele que tem seu nome inscrito no SPC e SERASA, órgãos de cadastro de inadimplentes do comércio e setor bancário, sofre imediatamente a pecha de "caloteiro", "mau pagador", estelionatário, causa de restrições do crédito no comércio e atividade profissional do Autor, que encontra-se desempregado, segundo qualificação da inicial.

Obviamente, o dano moral é fato notório, art. 334, I do CPC, ocorrendo perante terceiros e internamente, no âmbito psicológico da parte inocente, *in re ipsa*.

Houve efetivo dano a honra do autor, pois a simples inscrição indevida em órgãos de negativação já surge a obrigação de indenizar:

"Não há dúvida que o homem no transcorrer de sua vida, constrói um patrimônio de bens materiais, mas nesse transcurso ele edifica e consolida sua moral perante a sociedade, mercê de uma conduta ilibada, de honrodez em seus compromissos financeiros e pessoais, constituindo esse o maior patrimônio que o homem pode ter em sua existência. Não é assim justo e correto que haja uma indevida ofensa à tal patrimônio, sem que haja uma repulsa do indivíduo e uma penalização daquele que injustamente veio a macular a imagem e a honra alheia."²



Há obrigação de indenizar, consoante o prudente arbítrio do juiz, conforme artigo 186 e 927 do Código Civil Brasileiro, art.5º, inciso X da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigo 6º, inciso VI do CDC.

Nessa esteira:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. SERASA. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DA RÉ. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO EM VALOR QUE ATENDA A UM SÓ TEMPO A COMPENSAR A DOR DA VÍTIMA DA LESÃO, COMO TAMBÉM A SANCIONAR O AUTOR DO ILÍCITO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I – Verificado que houve indevida manutenção do nome do autor no órgão de restrição ao crédito, tendo-se em vista que não mais subsistia o motivo ensejador do registro, e não agindo o réu para cancelar tal assentamento, deve responder pelos prejuízos causados. II – O dano moral prescinde da prova do prejuízo, sendo tirado do próprio ato ilícito, o que equivale a dizer que basta provar o fato que ensejou o sofrimento da vítima. Daí que atuando o agente, culposa ou dolosamente, de molde a causar ofensa moral a outrem, evidenciando-se, assim, o ato e nexa causal, e presumindo o resultado gravoso, responde por este o seu autor. III – Na fixação da verba indenizatória por dano moral sofrido, cumpre ter em consideração esta dupla função: de ser reparatória e também apenadora, guardando atenção para que não se desvie em fonte de enriquecimento indevido ao lesado. Igualmente, deve levar em conta as peculiaridades do caso concreto, tais as características e condições pessoais das partes, o comportamento ilícito da ré como a gravidade do dano, a repercussão do fato no patrimônio jurídico do autor, expressando a condenação caráter pedagógico. IV – Assim, revelando-se na hipótese insuficiente o quantum fixado, impõe-se majorá-lo para bem representar o binômio reparação/sanção. V – Recurso do autor parcialmente provido, e o da ré improvido. Negar-se provimento ao recurso do requerido. Dar-se parcial provimento ao recurso do autor. Unânime."³

Procedendo ao arbitramento da indenização, o juiz não pode perder de vista o binômio entre proporcionalidade e razoabilidade, que é o parâmetro para fixação do *quantum* nos danos morais.

O Autor tem um nome a zelar, notadamente quanto ao crédito que utiliza para o fomento de suas atividades comerciais e profissionais. O Requerido é sólida instituição financeira que opera diariamente o fornecimento de crédito no país. Como fornecedor que é, deve pautar-se com cautela redobrada em face da responsabilidade objetiva.

O *quantum* fixado deve atender aos anseios da justiça social e princípios da razoabilidade e



proporcionalidade. Nesse sentido, tenho como suficiente o valor mínimo apontado pelo Autor na exordial, R\$45.000,00 em lugar daquele irrisório oferecido pelo Banco, R\$500,00.

Trago à colação decisão do nosso egrégio TJGO, em caso semelhante:

"CIVIL. DANO MORAL. INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO DEVIDA PELO SOFRIMENTO PSÍQUICO EXPERIMENTADO. QUANTUM FIXADO. REDUÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS FIXADOS EM CONSONÂNCIA COM O ART.20, §3º, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A injusta ou indevida inclusão, em órgão de proteção ao crédito, de registro de qualquer pessoa que tenha natural sensibilidade aos rumores dela resultante, prodeuz reação psíquica de profunda amargura, que lhe acarreta sofrimento e dor, afetando a dignidade, sendo a referida dor dano indenizável. II – O *quantum* a ser fixado para indenização por dano moral não pode ser exarcebado, a ensejar o enriquecimento ilícito, tampouco irrisório, a incentivar o descaso das pessoas físicas ou jurídicas no cometimento de seus atos, fiando-se na impunidade. III – Honorários arbitrados em consonância com os ditames do art.20, §3º, do CPC não merecem reparos. Conhecer. Dar parcial provimento. Unânime."⁴

Quanto ao pedido de indenização em dobro, a repetição do indébito pelo art. 940 do Código Civil brasileiro exige o pagamento dos valores reputados indevidos, que não ocorreu. O art. 42 do CPC, no mesmo sentido, também exige a má-fé do credor, não caracterizada nos autos.

Está o banco, por força da segunda parte da redação do art. 940 do Código Civil, obrigado a restituir de forma simples, atualizada monetariamente, o que exigiu do Autor. Eis a redação do dispositivo legal:

"Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição."

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial.

DECLARO inexistente os débitos inscritos pelo Requerido Bradesco nos órgãos SPC/SERASA, nos valores de R\$1.525,77 e R\$594,48; identificados no extrato de fls. 23 – evento 3 deste processo.

CONDENO o Promovido no pagamento de indenização moral em favor do autor no valor de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), corrigidos a partir da data desta sentença pelo INPC/IBGE, mais juros de mora de 1% (um por cento), capitalizados anualmente, que incidirão 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, art.475-J do CPC/1973 c/c 513 do novo CPC/2015.

CONDENO o Requerido, ainda, na restituição simples dos valores cobrados, R\$1.525,77 e R\$594,48, corrigidos a partir do extrato SPC/SERASA juntado nos autos, pelo índice INPC/IBGE, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, art. 219 do CPC/1973.

Diante da sucumbência, CONDENO o Requerido no pagamento das custas e honorários advocatícios que, dado o zelo profissional e a natureza da causa, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, art. 20, §3º do CPC/1973 c/c 85, §2º do novo CPC/2015.

Intimem-se.

Notas de rodapé:

1 Manual de Processo Civil, Saraiva, 1994, p.94.

2 João Roberto Parizatto, em sua obra Dano Moral, editora Forense, página 04.

3STJ, APC nº 20010110845386, Registro de acórdão nº 164398, 3ª Turma Cível, de minha relatoria, DJU de 04-12-2002.

4APC nº 19980110171795, Registro de acórdão nº 121424, 3ª Turma Cível, Rel. Des. Nívio Gonçalves, DJU de 02-02-2000.

Goiânia, 28 de junho de 2017.

Ricardo Teixeira Lemos

Juiz de Direito